CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0403/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Janaína Paschoal, que determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética.

De acordo com o projeto, no Município de São Paulo os profissionais de saúde que interromperem gestação decorrente de estupro deverão notificar a autoridade policial visando à identificação e responsabilização do autor do crime.

O projeto estabelece ainda que: i) tecidos embrionários ou fetais deverão ser preservados a fim de possibilitar a perícia genética; ii) a mulher não será pressionada nem a interromper, nem a não interromper a gestação, devendo ser informada sobre o procedimento e seus riscos, bem como acerca da possibilidade de entregar o bebê para adoção; e iii) quando a gestante for menor de idade, havendo indícios de que o estupro ocorreu em âmbito familiar, o Juízo da Vara da Infância e Juventude será notificado para avaliar a necessidade de determinar medidas protetivas.

A justificativa apresentada, em síntese, consigna que: i) apesar de já existir obrigatoriedade legal, prevista pela Lei Federal nº 13.931/2019 acerca da notificação versada pelo projeto em análise, devido à resistência de alguns grupos, se faz necessária a edição de lei municipal para tornar ainda mais clara tal obrigação; ii) existe dificuldade probatória nos crimes sexuais, de modo que a previsão de não responsabilização da mulher, na hipótese de arquivamento do inquérito e/ou absolvição pelo estupro, é medida justa e necessária; iii) a inovação introduzida pelo projeto, no sentido de obrigar a notificação também à Vara da Infância e da Juventude de vítimas menores de 18 anos com indícios de estupro perpetrado no âmbito familiar, é medida essencial para proteção integral de crianças e adolescentes, já que não é incomum que, após o aborto, a vítima seja “devolvida”, sem maiores investigações ou cuidados, ao ambiente em que fora violada.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Do ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 1407/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/08/2026 e juntado ao PL 403/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769421.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, deve ser salientado o reconhecimento da existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre tal matéria, desde que não haja invasão da esfera administrativa que estaria caracterizada, por exemplo, com a criação de órgãos ou de cargos públicos, previsões não contidas no projeto em análise.

Assim, quando o projeto estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

O projeto em análise encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre matéria de proteção da saúde e da infância e da juventude, conforme artigos 24, XII e XV, c/c art. 30, II, da Constituição Federal.

Com efeito, em seu aspecto de fundo, a propositura veicula norma voltada à proteção da saúde pública das mulheres e das crianças e adolescentes, pois o estupro traz profundo impacto sobre a saúde física e emocional das mulheres e meninas vítimas de tal violência, impacto este que se torna ainda maior quando do ato resulta gravidez.

Assim, é dever do Estado, através de todos os entes federados, enfrentar esse grave problema em todas as suas faces, sendo prioridade assegurar assistência às vítimas, especialmente no tocante à saúde. E diante dos casos de gravidez decorrente de estupro, no âmbito dessa assistência evidentemente deve estar incluído o fornecimento de todas as informações e esclarecimentos necessários para que a vítima tome decisão livre e consciente de realizar ou não o aborto, como pretende assegurar o projeto no art. 2º, parágrafo único.

Ademais, a previsão de comunicação à autoridade policial, contida no art. 1º do projeto, já está positivada em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.931/2019, a qual estabelece que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Desta forma, o reforço de tal previsão na legislação municipal em nada conflita com a sistemática legal vigente.

Matéria RELCOM 1407/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/08/2026 e juntado ao PL 403/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769421.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Resta claro, portanto, que o projeto possui adequação jurídica.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1407/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 10/08/2026 e juntado ao PL 403/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769421.